



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

OFÍCIO GAB n. 133/2023

Requerimento: 050/2.023

Piumhi, 23 de Maio de 2023.

**Ao Ilustríssimo Presidente
Wilde Willis de Oliveira
Nesta**

Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos acuso o recebimento do Requerimento Nº 050/2023 da lavra dos vereadores João Marcos Macedo Silveira, Carlos Leonel de Oliveira e Fábio Henrique Novaes Ferreira relativo ao adicional de insalubridade dos profissionais ACS e ACE.

Realmente, através da Lei 13.342 de 2016 foi incluído o § 3º ao artigo 9ºA da Lei 11.350 de 05 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

“Art.9ºA (...)

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base: (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)”

Ocorre que referida norma não mencionou o grau de insalubridade e para corrigir tal falha, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1336/2022 de autoria do Deputado Valtenir Pereira alterando o referido § 3º do art. 9º da Lei 11.350/2006 para definir o grau de insalubridade devido.

Por outro lado, em consulta a empresa de Segurança do Trabalho contratada pelo Município fomos orientados no sentido de que referidos servidores não se enquadram no disposto no Anexo 14 da NR15.

Portanto, diante da ausência de lei especificando o grau de insalubridade a ser pago aos referidos profissionais, o Município aguardará a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

votação do **Projeto de Lei n. 1336/2022** que tramita na Câmara dos Deputados, uma vez que a Administração Pública está altamente atrelada à lei¹.

Certos de termos prestado as informações solicitadas, colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos que entenderem necessários.

Atenciosamente,

Dr. Paulo César Vaz

PREFEITO MUNICIPAL



¹ "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

E mais:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim""". (Meirelles (2000, p. 82).

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Sr. VALTENIR PEREIRA)

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre o adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, na forma do § 10 do art. 198 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do Art. 9º-A. da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º-A.

.....
§ 3º Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, têm direito, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, a adicional de insalubridade em grau máximo, calculado sobre o seu vencimento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 5 de maio de 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 120, de 2022, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, responsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado, Valtenir Pereira
Data assinatura: 06/06/2022, às 16:00, no sistema LexEdit (0332-0940-00)



0332-0940-00

Nos termos do § 10 do art. 198 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 120, de 2022, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias **terão** também, **em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas**, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, **adicional de insalubridade**.

É importante destacar: os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, como um verdadeiro exército em defesa da saúde do povo brasileiro, são mulheres e homens que atuam na linha de frente, e têm como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde.

Ademais, esses profissionais atuam, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Na verdade, os ACSs e os ACEs fazem a diferença na comunidade e na vida das pessoas, porque são os facilitadores das ações preventivas de doença e de promoção da saúde no SUS

Nesse sentido, a EC 120, de 2022, é uma grande vitória desses aguerridos profissionais de saúde, na medida em que lhes assegura o direito constitucional ao adicional de insalubridade em razão do **reconhecimento** de que há **riscos inerentes às funções desempenhadas pelos ACE e pelos ACS**.

Ora, é sabido que o adicional de insalubridade é uma compensação ao trabalhador exposto a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Todo colaborador que está trabalhando em ambientes com condições insalubres de trabalho tem o direito de receber um adicional ao salário referente a essa condição.

Nessa linha, esses profissionais da saúde (ACS e ACE), pelas condições do ambiente de trabalho a que são submetidos diariamente, estão

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229329840.pdf>.



CD 2 293 299 403 00*

permanentemente expostos a agentes agressivos às suas saúdes, pois trabalham de sol a sol e, cotidianamente, se expõe ao forte calor, à chuva. Sobem morros, descem ladeiras e ainda inalam poeira pelas ruas que percorrem. São vítimas dos ataques e das mordidas de cachorro, que geram lesões inflamatórias e infecciosas, e ainda desenvolvem câncer de pele.

Ademais, esses agentes ainda têm contato constante com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas, manipulam venenos, circulam em ambientes com a presença de vetores e hospedeiros que propagam e transmitem doenças. Circunstâncias essas que, pela intensa exposição, vão deteriorando, degradando e comprometendo as suas condições de saúde ao longo do tempo, reduzindo por demais a capacidade laboral e afetando o bem-estar.

É importante ressaltar um grande contra senso presente em desfavor desse verdadeiro exército que luta diariamente em prol da saúde do cidadão brasileiro, qual seja: os agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias saem de suas casas para cuidar da saúde da população e acabam ficando doentes, em decorrência da exposição diuturna a agentes nocivos a saúde a que são submetidos.

Não podemos nos esquecer do quadro pandêmico pelo qual ainda passa o país, diante do qual, embora tenha havido expressivas recomendações de isolamento social como forma de evitar a contaminação pelo Covid-19, esse exército colocou (e continua colocando) em risco a própria vida em prol da vida de milhares de pessoas que, diariamente, precisam de amparo e cuidados relativos à saúde.

Diante de todo o exposto, este projeto de lei regulamenta o adicional de insalubridade assegurado pela EC 120, de 2022, para estabelecer que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, têm direito, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, a adicional de insalubridade em grau máximo, calculado sobre o seu vencimento.

Convictos do acerto da medida ora proposta, convocamos os nobres pares desta Casa para aprovar o presente projeto de lei.



* C D 2 2 9 3 2 9 9 4 0 3 0 0 *

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado VALTENIR PEREIRA

2022-4157

PL n.1336/2022

* C 0 2 2 9 3 2 9 9 4 0 3 0 0 *

